



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585.914 - PR (2014/0234760-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ADILSON ABEL FIORUCI
ADVOGADOS : DIEGHO RAPHAEL CARAMORI BARSZCZ
LUCAS FERNANDO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOLANGE CRISTINA SOARES
ADVOGADOS : KÁTIA REJANE STURMER ALVES DE OLIVEIRA
LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WANDERLEI GONÇALVES COURBASSIER
ADVOGADOS : KERLY CRISTINA CORDEIRO E OUTRO(S)
VERA LINA MARQUES VENDRAMINI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. FALHA NO ATENDIMENTO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. PENSÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585.914 - PR (2014/0234760-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por ADILSON ABEL FIORUCI contra decisão de e-STJ fls. 731/735, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, mantido o valor da condenação.

Sustenta o agravante que a análise da presença dos requisitos necessários para a aplicação da teoria da perda da chance e do excesso na estipulação dos valores indenizatórios não demanda o reexame do conjunto fático-probatório.

Alega, ainda, que não há harmonia entre o acórdão recorrido e o entendimento do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585.914 - PR (2014/0234760-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental, a despeito dos argumentos expendidos pelo agravante, não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por ADILSON ABEL FIORUCI contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Nas razões do especial, alega a parte agravante violação dos artigos 927 e 944 do Código Civil.

O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. CAUSA DE PEDIR, EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO REQUERIDO, REMETE A ALTA HOSPITALAR PRECOCE E FALHA NO ATENDIMENTO EMERGENCIAL APÓS A ALTA MÉDICA. ÓBITO DO BEBÊ, COM 04 (QUATRO) MESES DE IDADE, HORAS APÓS A SUA LIBERAÇÃO HOSPITALAR. CAUSA DE PEDIR, EM RELAÇÃO AO SEGUNDO APELADO, MÉDICO PLANTONISTA, NA DEMORA DO ATENDIMENTO PRESTADO NO DIA DO ÓBITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO FORMALIZADO. RESPONSABILIDADE DO MÉDICO PEDIATRA, QUE ACOMPANHOU O INTERNAMENTO HOSPITALAR, POR QUATRO DIAS. DESIDRATAÇÃO AGUDA, FEBRE ALTA, DIARRÉIA E VÔMITO. MANUTENÇÃO DO DIAGNÓSTICO DE INTOLERÂNCIA À LACTOSE, SEM A REALIZAÇÃO DE EXAMES. PERMANÊNCIA DOS SINTOMAS NO MESMO DIA DA ALTA HOSPITALAR. ANTITÉRMICO E DIETA A BASE DE LEITE DE SOJA. MENOR ENTRA EM ÓBITO NA MANHÃ SEGUINTE, SENDO AFERIDA COMO CAUSA DA MORTE INFECÇÃO AGUDA E SEPTCEMIA. NECESSIDADE, DIANTE DA GRAVIDADE DO CASO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE EVOLUÇÃO CLÍNICA, DE ENCAMINHAMENTO A UM CENTRO MÉDICO EM CIDADE PRÓXIMA, COM MELHOR ESTRUTURA MATERIAL, CONFORME PRÁTICA COMUM NA PEQUENA CIDADE DE SETE QUEDAS/MS, PARA OS CASOS MAIS GRAVES. PREFEITURA DO MUNICÍPIO MANTINHA AMBULÂNCIA PARA A REMOÇÃO DOS PACIENTES. CONFIGURAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. DANOS MORAIS INCONTROVERSOS. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. PENSÃO MENSAL DEVIDA A PARTIR DA DATA EM QUE COMPLETARIA 14 (QUATORZE) ANOS ATÉ O LIMITE DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE IDADE. RESPONSABILIDADE DO SEGUNDO MÉDICO, QUE ATENDEU O MENOS HORAS ANTES DE SEU ÓBITO, NÃO AFERIDA, POIS JÁ SE ENCONTRAVA COM INFECÇÃO GRAVE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO RETIDO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INADEQUABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. (e-STJ fls. 430/431).

Sustenta o agravante que, no momento da alta médica o filho da agravada encontrava-se sem febre, hidratado e estável, sem necessidade de internamento ou redirecionamento a outro centro clínico. Alega não estarem presentes os requisitos da responsabilidade civil, pois não ocorreu erro de diagnóstico, falha no atendimento ou nenhum tipo de negligência. Defende que não ficou configurada uma chance real e concreta de recuperação da vítima. Assevera, ainda, que os valores arbitrados a título de indenização são exorbitantes.

Assim delimitada a controvérsia, o Tribunal de origem baseou-se na interpretação de fatos para reconhecer a falha do agravante no atendimento prestado ao filho da agravada, nos seguintes termos:

Dentro deste contexto, após detida análise do caderno processual, visualiza-se, com segurança, a responsabilidade do apelado Dr. Adilson Abel Fioruci, no falho atendimento prestado ao menor, que entrou em óbito no dia seguinte à alta hospitalar.

(...)

Revela-se incontroverso nos autos que não foi realizado um único exame no menor, sequer um hemograma. Também é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incontroverso que a instituição hospitalar não dispunha de recursos para manutenção de pacientes com quadro de maior gravidade; porém, a prefeitura de Sete Quedas/MS dispunha de uma ambulância para encaminhamento dos pacientes a centros médicos mais equipados, sendo incontestável que o Dr. Adilson não cogitou, em nenhum momento, a transferência do menor para outra cidade.

Frise-se que inobstante o apelado ter dado alta ao menor Luygi, no mesmo dia a apelante retornou com seu filho, pois a sintomática persistia, sendo ministrado antitérmico e dieta de soja e orientado que retornasse ao hospital caso não apresentasse melhora.

Neste aspecto, está demonstrada a falta de dever de cuidado com o bebê, pois persistiu o apelado com o diagnóstico de intolerância à lactose, deixando de investigar a causa da febre alta que não cessava, havendo a nítida possibilidade, neste momento, de melhor atender o paciente, já que esteve durante dias sob seus cuidados, instando salientar que era o único pediatra da pequena cidade, tendo condições – ainda que fosse seu dia de folga – de solicitar o encaminhamento do menor a um centro médico com melhores condições de avaliação do bebê, através de exames de sangue, dentre outros, até que pudessem detectar o que se escondia por trás da febre.

O nexo causal se encontra configurado entre a negligência do médico nos cuidados dispensados ao menos e o óbito deste, horas após a alta hospitalar. Se o médico tivesse empregado todos os seus esforços e cuidados ao paciente – como o encaminhamento a outra unidade hospitalar – é muito provável que o desfecho do caso fosse outro.

(...)

É certo que se o médico solicitasse a transferência do menor a outra cidade, como era comum segundo os depoimentos colhidos em juízo para os casos de maior gravidade - sendo incontroversa a gravidade do quadro do filho da recorrente - haveria a probabilidade de se detectar a infecção, através da realização de exames, possibilitando a chance de êxito na cura, eis que o menino faleceu somente na manhã seguinte, sem atendimento adequado.

Não se trata, pois, de uma mera possibilidade, mas sim de um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo de probabilidade, real e sério, tendo em vista que seria permitido ao médico traçar uma nova linha de atuação para o tratamento de que o paciente necessitava como forma de se evitar o seu óbito.

No caso vertente, repisa-se, o apelado manteve seu diagnóstico de intolerância à lactose, sem proceder a nenhum exame de sangue, sendo fato incontroverso que a causa da morte foi infecção aguda, septicemia, não conseguindo estabelecer o recorrido, durante a instrução processual, com literaturas médicas, a vinculação do quadro de intolerância ao leite com o quadro de febre alta. (e-STJ fls. 440/444).

Para rever as conclusões do acórdão recorrido seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.

No que se refere ao valor da indenização, é certo que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros). Observo, todavia, que o valor fixado pelo Tribunal Estadual mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso em exame, o Tribunal local condenou o agravante a título de pagamento de indenização por danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão da falha no atendimento do filho da agravada.

Tendo isso em conta, entendo que o valor fixado na origem não se mostra desproporcional à lesão, de modo a ensejar sua alteração em grau de recurso especial.

Quanto ao dano material, o entendimento do Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual *“é devido o pensionamento aos pais, pela morte de filho menor, nos casos de família de baixa renda, equivalente a 2/3 do salário mínimo desde os 14 até os 25 anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 do salário até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito ou até o falecimento da mãe, o que ocorrer primeiro”* (REsp 1325034/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 11/05/2015).

Incide, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0234760-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 585.914 / PR**

Números Origem: 10772005 201400027349 9099910 909991003 909991005

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Bel. **ROMILDO LUIZ LANGAMER**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SOLANGE CRISTINA SOARES
ADVOGADOS	: KÁTIA REJANE STURMER ALVES DE OLIVEIRA LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: ADILSON ABEL FIORUCI
ADVOGADOS	: LUCAS FERNANDO DE CASTRO E OUTRO(S) DIEGHO RAPHAEL CARAMORI BARSZCZ
AGRAVADO	: OS MESMOS
AGRAVADO	: WANDERLEI GONÇALVES COURBASSIER
ADVOGADOS	: KERLY CRISTINA CORDEIRO E OUTRO(S) VERA LINA MARQUES VENDRAMINI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADILSON ABEL FIORUCI
ADVOGADOS	: LUCAS FERNANDO DE CASTRO E OUTRO(S) DIEGHO RAPHAEL CARAMORI BARSZCZ
AGRAVADO	: SOLANGE CRISTINA SOARES
ADVOGADOS	: KÁTIA REJANE STURMER ALVES DE OLIVEIRA LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WANDERLEI GONÇALVES COURBASSIER
ADVOGADOS	: KERLY CRISTINA CORDEIRO E OUTRO(S) VERA LINA MARQUES VENDRAMINI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.